PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052030-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROBSON LOPES PEREIRA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): ACORDÃO EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DESCRITOS NOS ARTIGOS 33, 35 e 40, INCISO IV, da Lei 11.343/2006, C/C ARTIGO 2º., § 2º, DA LEI 12.850/2013. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. PROVAS INDICIÁRIAS QUE REVELAM SER O PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA — FATO APURADO NA INVESTIGAÇÃO QUE DEFLAGROU A OPERAÇÃO DENOMINADA DE "CRONOS". EXCESSO DE PRAZO PARA O ENCERRAMENTO DA CULPA - SUPERADO. INFORMES JUDICIAIS DÃO CONTA DE QUE O PROCESSO ENCONTRA-SE CONCLUSO PARA A SENTENÇA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 52 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA (UMA VEZ ENCERRADA A INSTRUÇÃO CRIMINAL, FICA SUPERADA O CONTRANGIMENTO ADVINDO DO EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA). PACIENTE OUE SE ENCONTRA SEGREGADO COM FUNDAMENTO NO PREENCHIMENTO DOS REOUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA CONSIGNADOS NO ARTIGO 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM PÚBLICA QUE PRECISA SER GARANTIDA. PACIENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO QUE SE IMPÕE EM PROL DA PROTECÃO DA COLETIVIDADE. - Trata-se de habeas corpus com pedido liminar. impetrado em favor do Paciente Robson Lopes Pereira, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Organizações Criminosa de Salvador/BA. - Consta da denuncia que que o Paciente integra organização criminosa, com atuação no tráfico de drogas, agregando a esta pratica outros ações criminosas, sendo tais delito praticado com organização e clara divisão de tarefas, atuando os lideres apenas na gestão da organização, encomendando as grandes cargas junto aos fornecedores e fazendo com que eles cheques atos destinatários finais. Segundo investigação deflagrada pelo GAECO, na operação denominada "Cronos", constatou-se que a organização possuía dois núcleos de atuação, uma no Município de Luiz Eduardo Magalhães e outra em Irecê. - Quanto ao alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo para o encerramento da culpa encontra-se superado. Incidência da Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça - Constrangimento ilegal por excesso de prazo, inexistente, uma vez que não foi comprovada nos autos nenhuma desídia por parte do Poder Judiciário, tendo o processo o seu trâmite regular tanto que, encontra-se concluso para sentença. - É cediço que a configuração de excesso de prazo deve ser analisada consoante os critérios de razoabilidade, tendo em vista as peculiaridades do caso concreto, denuncia efetuada contra 21 (vinte e um) Réus, incluindo o Paciente que teve seu processo desmembrado, tendo o magistrado imprimido celeridade ao feito. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8052030.89.2022.8.05.0000, Impetrante pelo Bel. MARCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES, OAB/BA. 22.620, em favor do Paciente, ROBSON LOPES PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, apontado como autoridade coatora, MM. Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa de Salvador/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, pelas razões que se seguem: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Compareceu a sessão de julgamento para a sustentação oral, o advogado Marcio José. CONHECER e DENEGAR a ordem por unanimidade Salvador, 18 de

Abril de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052030-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: ROBSON LOPES PEREIRA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, impetrado pelo Bel. MARCIO JOSÉ QUEIROZ NUNES, OAB/BA 22.620, em favor do Paciente ROBSON LOPES PEREIRA, já devidamente qualificado nos autos, apontando como autoridade coatora o JUIZ (A) VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA-BA. Informa o Impetrante que o Paciente foi preso, pela suposta prática dos delitos tipificados no arts. 33 e 35 e 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, c/c art. 2º., § 2º, da Lei 12.850/2013. Traz a baila que o Paciente encontra-se sofrendo constrangimento ilegal ao razão do Magistrado da causa ter negado extensão de benefício de revogação de prisão preventiva ao Inculpado, embora possua situação processual idêntica aos demais corréus que tiveram a prisão preventiva revogada, possuindo, ainda, histórico e antecedentes criminais mais favorável do que de outros réus que foram beneficiados com a Revogação da prisão Preventiva. Sustenta que o Paciente se encontra segregado preventivamente há mais de 02 (dois) anos, estando o processo concluso para sentenca há mais de 01 (um) ano, o que evidencia o constrangimento ilegal. Assinala que se encontram presentes os requisitos necessários para deferimento de liminar, quais sejam, o fumus boni iuris, e o periculum in mora. Ademais, requer que seja deferida a medida liminar, a fim de expedir o competente alvará de soltura, haja vista que estão presentes os requisitos da medida de urgência, de forma que o Paciente possa responder ao processo em liberdade. Sendo mantida quando do julgamento do mérito. Foram juntados à inicial dos documentos de ID nº 38964810 usque 38966464. O pleito liminar foi indeferido, momento em que foram solicitadas as informações à autoridade dita coatora, ID nº. 39230549. O MM. Juízo a quo prestou informações, ID nº. 40411183. A d. Procuradoria de Justiça manifestou—se, através da sua Procuradora Aurea Lucia Sampaio Loepp, ID nº. 40572379, pelo conhecimento e denegação da ordem. Retornaram-me os autos para julgamento. É o relatório Salvador/BA, 14 de fevereiro de 2023. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIARIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8052030-89.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: ROBSON LOPES PEREIRA e outros Advogado (s): MARCIO JOSE QUEIROZ NUNES IMPETRADO: JUIZ DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR - BA Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço do presente Writ. Cinge-se a presente ordem no pedido de revogação da prisão do Paciente ao argumento de excesso de prazo para o encerramento instrução criminal, aduzindo que o Inculpado encontra-se segregado desde 27/10/2020, pois, teve sua prisão decretada pela pratica delitiva descrita no art. art. 33 e 35 e 40, inciso IV, da Lei 11.343/2006, c/c art. 2° ., § 2° , da Lei 12.850/2013. Consoante se extrai dos informes judiciais "O Ministério Público ofereceu denúncia nos autos de n° 0339928-08.2016.8.05.0001, na data de 05/12/2016, conforme ID 281866417 e seguintes, em desfavor do paciente e outros 21 codenunciados, estando o mesmo incurso nos crimes previstos nos arts. 33, 35 e 40, IV da Lei n° 11.343/06 c/c art. 2° , § 2° da Lei n° 12.850/2013 [...]" Segundo prova indiciária, a participação do Paciente era de repassar drogas

ilícitas para ser comercializada por outros traficantes colaborando com Ednaldo Feire Ferreira, apontado, segundo as investigações, como um dos líderes da Orcrim, tendo sido identificado na movimentação financeira gerenciando os valores arrecadados, efetuando pagamentos referentes às atividades da organização criminosa, armazenando e transportando drogas e armas. Saliente-se que, o processo possui 21 (vinte e um) Réus, tenbdo o proceso do ora Paciente sido desmembrado do processo originário de nº 0339928-08.2016.8.05.0001. O Paciente teve sua preventiva decretada dos autos 0325465-95.2015.8.05.0001, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente veio a ser cumprido no dia 27/10/2020, na cidade de São Francisco do Sul, em Santa Catarina. Informa o Magistrado que em audiência realizada no dia 27/07/2021, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como foi realizado o interrogatório do Paciente, oportunidade em que o acusado atualizou o seu endereço, onde foi determinada a abertura de vistas as partes para apresentação das alegações finais, que já foram devidamente apresentadas, estando os autos conclusos para sentença. Em 03/02/2023, o Magistrado da causa cumpriu o quanto determina o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal, revisou a necessidade de prisão do referido paciente, mantendo a segregação cautelar. Com efeito, o Paciente encontra-se segregado por mais de 02 (dois) anos, ou seja, desde 27/10/2020, quando foi preso em razão da decretação da sua prisão preventiva. Ora, o suposto retardo no encerramento da culpa não decorre de desídia estatal, em que pese ter ocorrido suspensão dos trabalhos presenciais no Tribunal de Justica do Estado da Bahia, por conta da pandemia causada pela Covid-19, mas, mesmo assim, vários atos processuais foram realizados na ação penal referida inclusive já foi encerrada, aplicando-se ao caso a Súmula 52 do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, por não haver evidencia qualquer desídia da autoridade impetrada na condução do feito, que possa caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo injustificado. Muito pelo contrário, os informes judicias dão conta de que: "... A denúncia foi recebida no dia 15/12/2016, conforme decisão de ID 281869568 dos supracitados autos, tendo sido apresentada defesa prévia do paciente em 29/10/2018, consoante se vê às fls. 1265/1269 dos autos de n° 0302731-48.2018.8.05.0001. Nesse sentido, é de suma importância destacar que os presentes autos foram desmembrados do processo originário de nº 0339928-08.2016.8.05.0001, conforme decisão de fls. 2131/2132 e certidão de fl. 2144 daqueles autos. Da referida certidão tem-se que, dos autos originários, foram desmembradas outras duas ações penais que se encontramse apensadas à primeira, quais sejam: a de nº 0302731-48.2018.805.0001, cujos réus são Gilson Ferreira Borges, Antonio Sergio Vieira da Silva, Robson Lopes Pereira, Erlon de Jesus Melo, Michel Soares Ribeiro e a de nº 0302539-18.2018.805.0001, em que respondem os reús Thyana Alves de Castro, Ademi de Souza Filho, Alexsandro de Almeida Coelho e Cleiton Alves Gaia. Na ação penal originária (nº 0339928-08.2016.805.0001), respondem os réus Carlos Henrique Rios, Ednaldo Freire Ferreira, Edmar Candido dos Santos, Alan do Nascimento Vieira, Orlando Alves Vieira, Francisco Araujo Santos, Carlos Sergio Tavares de Araujo, André de Lima Santana, Jacson da Silva Araujo Pereira, Irene Pereira da Silva, Brunelle Rodrigues de Barros e Kelma da Conceição Brito Verifica-se que este processo (0502189-41.2021) tramita em face unicamente em face do acusado ROBSON LOPES PEREIRA. tendo sido desmembrado da ação penal de nº 0302731- 48.2018.8.05.0001, consoante despacho de fl.3699 e certidão de fl.3885. O réu ROBSON LOPES PEREIRA teve

sua preventiva decretada às fls. 1035/1044 dos autos 0325465-95.2015.8.05.0001, sendo que o mandado de prisão expedido em seu desfavor somente veio a ser cumprido no dia 27/10/2020, na cidade de São Francisco do Sul, em Santa Catarina, conforme se nota do conteúdo do ofício de fls. 597/598 dos autos de nº 0318572- 54.2016.8.05.0001. Em audiência realizada no dia 27/07/2021, cujo termo encontra-se às fls. 3750/3751 destes presentes autos, foram inquiridas as testemunhas de acusação e defesa, bem como foi realizado o interrogatório do paciente Robson Lopes Pereira, oportunidade em que o acusado atualizou o seu endereço. Por fim, foi determinada a abertura de vistas as partes para apresentação das alegações finais. Às fls. 3855/3881, o parquet apresentou alegações finais, sendo que a Defesa do acusado, apesar de devidamente intimada para oferecer derradeiras razões, quedou-se inerte, conforme certidão cartorária de fl. 3885, tendo este juízo determinado novamente a sua intimação para tanto. Assim, conforme ID 283076588, o réu ROBSON LOPES PEREIRA apresentou suas alegações finais, estando assim o processo em fase de prolação de sentença, sendo de rigor notar a perfeita aplicação ao caso dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que trata-se de feito complexo, versando sobre organização criminosa extensa, com 22 integrantes denunciados nos autos do processo original, que, repita-se, já foi desmembrado mais de uma vez, sendo um desses acusados o referido paciente. Com o intuito em dar cumprimento ao parágrafo único do art. 316 do CPP, este juízo, em data recente de 03/03/2023, revisou a necessidade de prisão do referido paciente, mantendo a segregação cautelar, conforme ID 359636083." Portanto, não há que se falar em excesso de prazo para o encerramento da culpa, vez que, ela já foi encerrada, decorrendo a demora, se caso existiu foi em decorrência da ação possui 21 (vinte e um) réus. Analisando-se o caso concreto, levando-se em conta o fato das defesa dos corréus terem atrasado a pratica de atos processuais, o que ensejou o desmembramento do processo do Paciente, há de se ressaltar que, há uma cautela no cumprimento dos mandados pelo oficial de justiça diante da situação de pandemia, causado pela covid-19, somada a paralisação das atividades forenses presenciais, também causada pelo novo coronavirus, ensejando o retardo de alguns atos processuais que se encontram agora, em fase de regularização. Outrossim, se revela temerário, neste momento processual, a soltura do Paciente, sobretudo porque, o processo encontrase concluso para sentença, conforme se vê dos informes judicias. Por outro lado, para a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo é indispensável que o atraso na formação da culpa decorra de demora injustificada ou desídia estatal o que não ocorre no caso em espécie, conforme já devidamente evidenciado. Neste sentido, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento, conforme aresto que segue: "[...] 02. Conforme consolidada jurisprudência, "o excesso de prazo não decorre de uma operação aritmética, mas de uma avaliação do caso concreto, à luz do princípio da razoabilidade. Em situações excepcionais, como retardo injustificado provocado pela defesa, complexidade do feito, necessidade de realização de diligências, expedição de cartas precatórias, bem ainda o número de acusados, podem extrapolar os marcos temporais previstos na lei processual penal e justificar eventual demora na formação da culpa"(RHC n. 50.463/CE, Rel. Ministro Walter de Almeida Guilherme [Desembargador convocado do TJ/SP], Quinta Turma, julgado em 23/10/2014; RHC n. 48.828/RJ, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/10/2014). 03. Habeas corpus não conhecido." (HC 305.089/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SC), QUINTA

TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 31/03/2015) Neste contexto, observa-se regularidade no andamento do processo, além do mais, para a caracterizar constrangimento ilegal por excesso de prazo, os prazos devem ser analisados sem rigor matemático, com cautela, diante da situação de pandemia, causado pela covid-19, somada a paralisação das atividades forenses presenciais, também causada pelo novo coronavÍrus, o que causou o retardo de alguns atos processuais que se encontram agora, em fase de regularização, se revelando temerária, neste momento processual, volto a frisar, a soltura do Paciente, vez que, permanecem presentes o preenchimento dos requisitos que ensejaram a sua segregação, fato, inclusive reavaliado pelo Magistrado da causa em 03/02/2023. Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça